



MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Processo 0001038-02.2011.8.16.0047

Meritíssimo Juiz:

1. Em atenção ao r. despacho da seq. 13947, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (LFR, art. 49, *caput*), cabendo ao próprio credor decidir sobre como pagará os seus créditos extraconcursais, com os recursos que possui em caixa. Ao juízo da recuperação judicial compete deliberar apenas quanto à essencialidade de bens cuja constrição for determinada nas execuções respectivas, e desde que isto ocorra durante o período de blindagem, também denominado *stay period*, e, decorrido o prazo em questão, é vedado ao juízo da recuperação proceder ao controle de atos constitutivos originados de outros órgãos jurisdicionais, conforme o mais recente entendimento do C. STJ após as alterações promovidas na Lei 11.101/2005 pela Lei 14/112/2020^[1].

Disso resulta que, em regra, não cabe a este Juízo estabelecer ordem de preferência para o pagamento de créditos extraconcursais da devedora em recuperação judicial.

Porém, havendo numerário pertencente à devedora depositado em conta judicial vinculada ao processo, e penhoras realizadas no rosto dos autos (CPC, art. 860^[2]), a verba em questão deve ser distribuída conforme a regra geral dos arts. 908 e 909 do CPC^[3], pois se trata de questão alheia à recuperação judicial, como já definido em decisão anterior (seq. 13257).

Do concurso devem participar apenas os detentores de créditos com penhora no rosto dos autos^[4], e a anterioridade entre créditos da mesma natureza é definida pela ordem cronológica de lavratura^[5] do auto de penhora na respectiva execução, ainda que tais penhoras tenham sido averbadas /cadastradas no rosto destes autos em ordem distinta pela *Secretaria*.

2. Ante ao exposto, o *Ministério Público* se manifesta:

a) Pelo indeferimento dos pedidos de reconhecimento de direito de preferência, formulados por titulares de créditos extraconcursais, que não foram objeto de penhora no rosto dos autos até o momento em que proferida a decisão acerca da distribuição do numerário (seq. 13257); e

b) Pela renovação da vista após a manifestação do *Administrador Judicial* quanto à notícia de penhora de um dos veículos das devedoras (seqs. 13953 e 13956).

Londrina, assinado e datado digitalmente.

Ricardo Benvenhu
Promotor de Justiça

^[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL (...). DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. (...)



2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period.

3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato constitutivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos constitutivos a serem ali exarados.

6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista.

(STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

[2] Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

[3] Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, subrogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

[4] AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO PARA PARTICIPAR DE CONCURSO DE CREDORES - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTELIGÊNCIA DO ART. 996, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE CREDORES – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O terceiro interessado, nos termos do art. 996, do Código de Processo Civil, também detém legitimidade para apresentar recurso, mesmo não sendo parte, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido; 2. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: “A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso, apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva” (Primeira Turma. REsp 957.836/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 13 de outubro de 2010); 3. Considerando que o recorrente não fez prova sobre a penhora anterior sobre o bem imóvel, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI 0047743-19.2022.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Rel. Angela Maria Machado Costa, DJ 12/4/2023).

[5] AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (...) Anterioridade da penhora reduzida a termo nos autos da execução em comento - Pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em processos diversos - Preferência do credor que primeiro tiver lavrado o auto de penhora em sua execução - Irrelevante a ordem de averbação no registro de imóveis, vez que destinada apenas ao conhecimento de terceiros sobre da penhora concretizada - Ausência de privilégio creditório - Ordem de pagamento que obedeceu ao critério cronológico - Inteligência do § 2º do Art. 908, do CPC (...). (TJSP, AI 2227958-06.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, DJ 16/9/2024).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (CPC. ART. 860). MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA PROPRIAMENTE A INDIVIDUALIZAÇÃO, TAMPOUCO A APREENSÃO EFETIVA E O DEPÓSITO DE BENS À ORDEM JUDICIAL, MAS A MERA AFETAÇÃO À FUTURA EXPROPRIAÇÃO. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREMISSA QUE DESCONSTITUI TODAS AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE DE EXCESSO DE PENHORA, DE INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 851 DO CPC, DA AUSÊNCIA DE VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO E DA NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM PARA INVALIDAR E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos. 5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02. (...). O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente. (...)" (REsp nº 1678224/SP - Rel. Ministra Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 09-05-2019). (TJPR, AI 0082420-41.2023.8.16.0000, 16ª Câmara Cível, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 4/12/2023).

